

Bruxelas, 7 de maio de 2018
(OR. en)

8704/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0119 (NLE)

COEST 81
WTO 121

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 258 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 258 final.

Anexo: COM(2018) 258 final

Bruxelas, 4.5.2018
COM(2018) 258 final

2018/0119 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão do Conselho que adota a posição da União que deve ser adotada no Comité de Associação na sua configuração Comércio em relação à atualização do anexo III (Aproximação), no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro

O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro («Acordo»), tem por objetivo contribuir para uma integração económica gradual e para o aprofundamento da associação política entre a Geórgia e a União Europeia. O Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2016.

2.2. O Comité de Associação

O Comité de Associação é um organismo criado pelo Acordo, que, nos termos do seu artigo 408.º, n.º 3, tem poderes para adotar decisões nos casos previstos no Acordo e nos domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado poderes. Essas decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.

Como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do Acordo, o Comité de Associação reúne-se na sua configuração Comércio para abordar todas as questões relacionadas com o comércio e matérias conexas do título IV do Acordo. Tal como especificado no artigo 1.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité de Associação e dos Subcomités («regulamento interno»)¹, o Comité de Associação na sua configuração Comércio é constituído por altos funcionários da Comissão Europeia e da Geórgia responsáveis pelo comércio e matérias conexas. A presidência do Comité de Associação na sua configuração Comércio é assegurada por um representante da Comissão Europeia ou da Geórgia responsável pelo comércio e matérias conexas. Participa igualmente nas reuniões um representante do Serviço Europeu para a Ação Externa.

Em conformidade com o artigo 408.º, n.º 3, do Acordo e com o artigo 11.º, n.º 1, do regulamento interno, o Comité de Associação adota as suas decisões por comum acordo entre as Partes e depois de concluídos os respetivos procedimentos internos. Cada decisão ou recomendação é assinada pelo presidente do Comité de Associação e autenticada pelos secretários do Comité de Associação.

2.3. Os atos previstos do Comité de Associação

O Comité de Associação na sua configuração Comércio deve adotar duas decisões relativas à atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo («atos previstos»).

¹ JO L 9 de 15.1.2015, p. 38.

Os atos previstos têm por objetivo atualizar os anexos supramencionados para refletir a evolução do acervo da União que teve lugar desde a conclusão das negociações do Acordo em novembro de 2013. Tal está em conformidade com as obrigações da União e da Geórgia sobre aproximação dinâmica estabelecidas no artigo 418.º do Acordo e tem por objetivo facilitar o processo de aproximação ao acervo da União em curso na Geórgia.

Os atos previstos tornar-se-ão vinculativos para as Partes no Acordo em conformidade com o artigo 408.º, n.º 3, do Acordo, que prevê o seguinte: «O Comité de Associação tem o poder de adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo e em domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado competências para tal e em conformidade com o disposto no artigo 406.º, n.º 1, do presente Acordo. Estas decisões são vinculativas para as Partes, que adotam as medidas necessárias para a sua execução. O Comité de Associação adota as suas decisões de comum acordo entre as Partes, tendo em conta os respetivos procedimentos internos».

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição da União relativa a duas decisões a adotar no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo, no que respeita à atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos).

A atualização dos anexos acima referidos é necessária para refletir a evolução do acervo da União que teve lugar nos setores supramencionados desde a conclusão das negociações do Acordo em novembro de 2013. A proposta é coerente com as obrigações das Partes estabelecidas no artigo 406.º e no artigo 418.º do Acordo.

A presente proposta é coerente e contribui para a execução de outras políticas externas da União, nomeadamente a política europeia de vizinhança e a política de cooperação para o desenvolvimento em relação à Geórgia.

As disposições sobre comércio e matérias conexas do Acordo foram objeto de uma avaliação de impacto *ex ante* em 2008, seguida pela avaliação de impacto da sustentabilidade do comércio, de 2012, da Direção-Geral do Comércio da Comissão, que contribuiu para o processo de negociação do Acordo de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado (ACLAA). Esse estudo confirmou que a execução das disposições sobre comércio e matérias conexas não teria qualquer impacto negativo na União, no seu acervo ou nas suas políticas, tendo simultaneamente um impacto positivo no desenvolvimento económico da Geórgia. A proposta não tem qualquer impacto negativo na política económica, social ou ambiental da União.

Nesta fase, o Acordo não está sujeito a procedimentos no âmbito do programa REFIT; não implica quaisquer custos para as PME da União e não suscita qualquer problema do ponto de vista do ambiente digital.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Associação é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro. Nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do Acordo, o Comité de Associação reúne-se na sua configuração Comércio para abordar todas as questões relacionadas com o comércio e matérias conexas do título IV do Acordo.

O artigo 406.º, n.º 3, do Acordo confere ao Conselho de Associação o poder de atualizar ou alterar os anexos do Acordo. Nos termos do artigo 408.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências, incluindo o poder de tomar decisões vinculativas. Pela sua Decisão n.º 3/2014, de 17 de novembro de 2014, o Conselho de Associação delegou no Comité de Associação na sua configuração Comércio o poder de atualizar ou alterar certos anexos relacionados com o comércio.

Os atos que o Comité de Associação deve adotar são atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 3, do Acordo. Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo. Assim, as posições da União a adotar no Comité de Associação UE-Geórgia na sua configuração Comércio devem ser estabelecidas em conformidade como artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais dos atos previstos consiste em facilitar o comércio entre as Partes, mediante a atualização de determinados anexos sobre obstáculos técnicos ao comércio e aos contratos públicos, nomeadamente o anexo III (Aproximação) das legislações no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do título IV do Acordo, relativo ao comércio e matérias conexas. Por conseguinte, os atos previstos são abrangidos pelo âmbito da política comercial comum a que se refere o artigo 207.º.

A base jurídica material da decisão proposta é, pois, o artigo 207.º do TFUE.

² Processo C-399/12 - Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61-64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão do Conselho proposta é o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2014/494/UE do Conselho³ e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 406.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho de Associação deve ter poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 408.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências, incluindo o poder de tomar decisões vinculativas.
- (4) Nos termos do artigo 1.º da Decisão n.º 3/2014 do Conselho de Associação, de 17 de novembro de 2014⁴, o Conselho de Associação delegou os poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo que dizem respeito, designadamente, ao capítulo 3 (Obstáculos técnicos ao comércio, normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade) e capítulo 8 (Contratos públicos) do título IV (comércio e matérias conexas) do Acordo no Comité de Associação na sua configuração Comércio, desde que no capítulo 3 e capítulo 8 não existam disposições específicas relativas à atualização ou alteração desses anexos.
- (5) Nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Acordo, o Comité de Associação pode alterar o anexo III-A do Acordo através de uma decisão.
- (6) Vários atos da União enumerados no anexo III e no anexo XVI do Acordo foram alterados ou revogados desde a conclusão das negociações do Acordo. É necessário atualizar esses anexos, aditando um conjunto de atos que aplicam, alteram, completam ou substituem as medidas neles enumeradas.

³ JO L 261 de 30.8.2014, p. 1.

⁴ JO L 321 de 5.12.2015, p. 72.

- (7) Por conseguinte, é adequado estabelecer as posições a adotar em nome da União no Comité de Associação na sua configuração Comércio no que respeita à adoção prevista de decisões relativas à atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo («atos previstos»).
- (8) É conveniente publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, após a sua adoção, as decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio, que irão alterar o Anexo III e o Anexo XVI do Acordo.
- (9) No Comité de Associação na sua configuração Comércio, a União é representada pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na reunião do Comité de Associação na sua configuração Comércio em ..., baseia-se nos seguintes projetos de decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio que acompanham a presente decisão:

- 1. Decisão do Comité de Associação UE-Geórgia que atualiza o anexo III do Acordo (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia.
- 2. Decisão do Comité de Associação UE-Geórgia que atualiza o anexo XVI do Acordo (Contratos públicos).

Artigo 2.º

Após a sua adoção, as decisões da reunião do Comité de Associação na sua configuração Comércio são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*